

X CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES
NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A FORMAÇÃO DO ESTADO REGULADOR E SUA ATUAÇÃO NA PERSPECTIVA AMBIENTAL FACE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE FORMATION OF THE REGULATORY STATE AND ITS PERFORMANCE IN THE ENVIRONMENTAL PERSPECTIVE REGARDING THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Julia Thais de Assis Moraes ¹

Resumo

analisa-se a formação e a atuação do estado regulador brasileiro face a questão ambiental, tendo como suporte primário a Constituição Federal de 1988. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 passou a ser instrumentalizado por meio de agências reguladoras defendem o meio ambiente, e principalmente a utilização sustentável dos recursos naturais. O estudo terá como objetivo geral a análise dos modelos de estado que possibilitaram a atividade regulatória, e o objetivo específico tem a tarefa de demonstrar o atual modelo de Estado Regulador brasileiro em face do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio das Agências Reguladoras. O método empregado foi o método hipotético dedutivo, por meio do questionamento: como se dá a formação e a atuação Estado Regulador face ao direito fundamental ao meio ambiente? Os procedimentos metodológicos empregados foram o levantamento bibliográfico e documental acerca da temática relacionada a pesquisa

Palavras-chave: Estado regulador, Estrutura regulatória, Meio ambiente, agências reguladoras

Abstract/Resumen/Résumé

the formation and performance of the Brazilian regulatory state in the face of the environmental issue is analyzed, having the Federal Constitution of 1988 as its primary support. the environment, and especially the sustainable use of natural resources. The study will have as its general objective the analysis of the models of state that made possible a regulatory activity, and the specific objective has the task of demonstrating the current model of Brazilian Regulatory State in face of the fundamental right to an ecologically balanced environment, through the Regulatory Agencies . The method employed was the hypothetical deductive method, through the question: how is the formation and performance of the Regulatory State given the fundamental right to the environment? The methodological procedures employed were the bibliographical and documental survey about the theme related to the research

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulatory state, Regulatory framework, Environment , regulatory agencies

¹ Mestre em Teoria Geral do Direito pelo UNIVEM , Mestra em Ciências Sociais pela UNESP/FFC , graduada em Direito pela UFMS/CPTL.

INTRODUÇÃO

A construção da figura do Estado se deu ao longo de diversas mudanças, quais se deram em torno da política, da economia e das reivindicações sociais. Assim, os estados modernos do Ocidente por alguns modelos que marcaram tanto a esfera social como a econômica, e a estes modelos designou-se as seguintes nomenclaturas: o Estado Liberal, o Estado de bem estar social, e atualmente o Estado Regulador

A transição de cada tipo de modelo se deu pautada na consolidação de direitos inerentes ao desenvolvimento do homem. Em cada tipo de modelo de estado será possível visualizar os direitos necessários a construção de uma sociedade apta a buscar o desenvolvimento.

O Estado Liberal visava à limitação do poder, e promovia a liberdade individual. O Estado do Bem Estar Social tem como característica a promoção do estado em prol do sujeito, ou seja, o Estado deveria atuar de modo positivo, por meio de prestações, que assegurassem aos cidadãos o mínimo para sobreviver.

O terceiro tipo de modelo de estado é o Estado regulador, o qual visa regular contextos essenciais a sociedade. E é possível inferir essa atuação estatal que visa equilíbrio no texto constitucional de 1988 da República Federativa do Brasil, que estabelece que a ordem econômica, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando assegurar a todos existências dignas, de acordo com os ditames da justiça social.

Além da regulação na esfera econômica em situações que o aparato estatal julga necessária, ressalta-se a atuação regulatório na seara ambiental, na qual o Estado regula as ações e comportamentos, afim de garantir um meio ambiente sadio as presentes e futuras gerações.

Diante dessa postura de regulação estatal nos setores sociais, o presente trabalho busca analisar como se regula as questões voltadas ao meio ambiente, visto que este foi instituído como um direito fundamental, previsto no artigo 225 da CF/88, necessário as presentes e futuras gerações.

E este direito é protegido por meio das Agencias Reguladoras, que se tornam instrumentos de regulação no que tange a conduta pessoas jurídicas com o meio ambiente. Desse modo, infere-se que o Brasil adota um modelo regulador ambiental, no qual as Agências reguladoras tem a responsabilidade de regular e fiscalizar o cumprimento das leis ambientais.

Portanto, classifica-se como objetivo geral da pesquisa a análise dos modelos de estado que possibilitaram a atividade regulatório. E como objetivo específico busca-se observar o atual modelo de Estado Regulador brasileiro em face do direito fundamental

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio das Agências Reguladoras.

O método empregado para realizar a pesquisa foi o método hipotético dedutivo, por meio do seguinte questionamento: como se dá a formação e a atuação Estado Regulador face ao direito fundamental ao meio ambiente? Os procedimentos metodológicos empregados no estudo foram o levantamento bibliográfico e documental acerca da temática relacionada a pesquisa.

O ESTADO ABSOLUTISTA: O PRIMEIRO MODELO ESTATAL

O primeiro modelo de formação do Estado Moderno foi a formação Absolutista, no qual havia a figura de um Soberano, que possuía poderes ilimitados. O Governante era o próprio Estado Absolutista, absoluto, não limitado por nenhum outro órgão. Sendo esse tipo de governo ilustrado por Nicolau Maquiavel no livro “O Príncipe”, que representava a figura de Luis XV, rei da França entre 1643 e 1715.

O Estado Absolutista se pautava na ideia que o que o poder estatal tinha origem divina, e o rei era o representante de Deus sobre a terra (BAUMER, 1977, p. 177).

E essa divina justificativa do poder Soberano do Rei é descrita em uma passagem de Richelieu, defensor da descendência divina dos monarcas, que defendia a incontestabilidade do poder real pelos seus súditos, bem como a sua legitimação para reinar (SAINTE-BEUVE, 1928, pp. 31, 106).

Contudo, o movimento iluminista passou a criticar esse fundamento, pregando a necessidade de uma justificativa racional. Nesse sentido, observou a ocorrência da Revolução Francesa em 1789, que se concretizou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e com a Declaração de direitos de Virgínia, em 1776, firmando os alicerces do Estado de direito.

O ESTADO LIBERAL

A derrocada do Estado Absolutista se deu em virtude do advento as revoluções liberais, oriundas do movimento iluminista. A Revolução Francesa simbolizou o fim do estado absoluto, centrado nas vontades do rei soberano e passou ao estado edificado sobre leis decorrentes da representação popular (MARINONI, 2010)

As novas bases estatais desse estado se findaram sob a liberdade, seja a individual ou a liberdade econômica, visto que a burguesia deseja atuar de maneira irrestrita afim de acumular (MARINONI, 2010, pág. 24). E o instrumento para manusear o estado, as normas, leis passaram a ser essenciais, pois a partir dessas todos os atos estatais deveriam ter como fundamento a normas e não mais uma vontade privada.

De acordo com Montesquieu (2002, pág. 163), a separação dos poderes, do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, tinha duas bases fundamentais, primariamente

a à proteção da liberdade individual, e maneira secundária o aumento a eficiência do Estado. A exemplo da especialização de cada órgão sublinha a função do Judiciário, que tinha como função, centrada na pessoa do Juiz, dizer o direito, o que deprenderia do que o estado editou como norma em determinada situação.

E isso passou a se configurar como a função jurisdicional do estado, que por meio do poder Judiciário determinaria o direito, limitando-se a previsão normativa, não podendo realizar juízo de valores (RIBEIRO, 2017).

A função jurisdicional seria exercida pelo poder Judiciário, mas sua configuração envolveria tanto o Poder Legislativo, o qual a produziu, bem como a atividade do Executivo, o qual por meio de atuação proporcionou que uma eventual norma se tornasse vigente (MARINONI, 2010, pág. 28).

Diante disso, as normas legais fundamentaram a garantia de não intervenção do estado nas atividades privadas, possibilitando a classe burguesa segurança para o exercício e lucros das relações comerciais (BARROSO, 2003, pg 322).

Com isso, infere-se que o estado Liberal se consolidou a partir de reivindicações burguesas, e em maior parte de seus elementos então beneficiaram e legitimaram a ideologia daqueles que detinham os meios de produção (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, pág. 201).

A liberdade econômica, que era essencial a este modelo envolvia a liberdade de produzir, comercializar e consumir quaisquer bens e serviços sem o uso de força, fraude ou roubo (BHALLA, 1997). E incorporadas a normatividade estatal, representadas por um Estado de Direito, ampliara-se então aos direitos de propriedade e à liberdade de contrato, (HARPER, 2003).

O liberalismo estatal adotava então a ética individualista, que se expressava por meio da liberdade como um direito natural. E a exploração liberal em relação ao meio ambiente neste modelo, visava majoritariamente a lucratividade financeira, ainda que o meio ambiente à medida que fosse utilizado sob as regras do individualismo fosse prejudicado.

O ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL

O Estado Liberal era regido pela liberdade individual e econômica, portanto o Estado não poderia intervir, em vista disso o referido modelo estatal ficou conhecido como do Estado Mínimo.

O Estado de Bem Estar Social, ou também denominado “Welfare State” consolidou-se então como garantidor de direitos mínimos ou nucleares aos cidadãos. De

acordo como Bobbio esses direitos podem ser compreendidos como aqueles tipos mínimos indissociável de sua condição de cidadão (BOBBIO apud STRECK, 2004, p. 71).

A partir dessas prestações positivas do estado ao indivíduo, consolidou-se os direitos de segunda dimensão. Direito que possuem o status negativo, pois corresponde da liberdade, na qual os interesses essencialmente individuais encontram sua satisfação, por meio da atuação do Estado Alexy (1993, p. 251).

As prestações estatais passam a configurar a realização da justiça social, que tinha como objetivo o respaldo aos indivíduos de uma outra forma, que não fosse apenas a liberdade e não interferência. E a exemplo dessas situações em que iniciativa individual se tornou insuficiente para possibilitar ao homem a resposta de suas necessidades primárias cita-se a crise econômica de 1929 a Depressão.

Com a ocorrência das referidas crises, a necessidade do atuar em favor do cidadão se tornou latente, assim o modelo econômico que sustentou este tipo de estado no Estados Unidos foi o Keneyiano(BRUE, 2005).

Portanto o modelo estatal do Bem Estar Social, como o Keynesiano possuem um ponto em comum, que seria a necessidade de intervenção do Estado na economia, contrariando, portanto, o modelo Liberal (ROCHA; SILVA; RODRIGUES; MOTA, 2013).

Entretanto, cabe algumas ressalvas, o Keynesianismo visava a participação estatal na elaboração e execução das políticas monetárias e fiscais para se garantir níveis de produção e renda que provoquem o aumento do nível de emprego, enquanto modelo de Bem-Estar Social concentraria suas bases na necessidade de proteção social, ou seja as prestações positivas vitais ao cidadão (LEAL, 1990).

O modelo do Estado de Bem-estar Social, então é aquele que assume a proteção social de todos os cidadãos, patrocinando ou regulando fortemente sistemas nacionais de saúde, educação, habitação, previdência e assistência social; normatizando relações de trabalho e salários; e garantindo a renda, em caso de desemprego (SANTOS,2009).

O modelo de Bem Estar Social consolidou os direitos de a segunda geração de direitos relaciona-se com a social-democracia do fim do século XIX, correspondendo aos direitos sociais, econômicos e culturais; direitos a prestações do Estado, direitos à igualdade social e direitos positivos (BONAVIDES, 1996, p. 516-524).

O ESTADO REGULADOR E O MEIO AMBIENTE

A atuação prestacional do Estado de Bem Estar Social mostrou-se insuficiente ao longo dos anos, devendo o Estado adotar uma postura de menor atuação, garantindo apenas direitos básicos, a fim de que a iniciativa privada assumisse a tarefa de conduzir a realidade econômica, assim configurou-se o neoliberalismo.

O modelo do Estado Liberal fundava-se na liberdade, a qual configurou os direitos de primeira geração, os direitos individuais, enquanto o modelo do Bem Estar Social, fundava-se nos direitos sociais, os direitos que são prestados pelo Estado em favor do cidadão. Nos dois modelos a exploração do meio ambiente visava a atender o homem, ainda que em conotações distintas.

A exploração do meio ambiente no liberalismo era voltada em grande parte para as indústrias, portanto mais robusta, por meio das indústrias poluindo claramente a natureza. No estado do bem estar social, devido a evolução dos meios industriais, e uma nova realidade voltada para o consumo em massa pode-se inferir que a exploração do meio ambiente ocorreu, mas de maneira mais sofisticada.

E diante todo este contexto de modelos estatais a necessidade de proteger o meio ambiente foi se consolidando como um objetivo a ser concretizado. E nas décadas de 1960 e 1970, iniciou-se então as grandes reflexões sobre os danos causados ao meio ambiente, gerando os primeiros sinais de uma consciência ecológica com uma postura ativa.

E então organizando, em 1972, a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente das Nações Unidas, foi realizada em Estocolmo, Suécia, e em 1983, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, geradora do relatório Brundtland (1987).

A partir disso o conceito de desenvolvimento sustentável foi desenvolvido e classificado como aquele desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades.

Analisado como surgiu o Estado Regulador e o surgimento da consciência ambiental, integrante dos direitos de terceira dimensão torna-se possível analisar como se dá a atuação do deste tipo de Estado na seara ambiental, uma vez que o texto constitucional de 1988 enunciou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225.

O MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O ESTADO REGULADOR

O meio ambiente é previsto na CF/88 no artigo 225 sendo um direito fundamental de terceira geração, que é necessário ao bem estar e desenvolvimento dos presentes e futuras gerações.

A tutela ambiental é encontrada em três momentos na Constituição Federal de 1988. O primeiro se encontra no art. 3º diz que é objetivo de nossa República o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade, e o segundo momento é o próprio art. 225, que afirma que o meio ambiente é um bem comum, exigindo a proteção do Estado e da sociedade objetivando o equilíbrio ambiental, desfrutado por todos.

O terceiro momento, é previsto no art. 170, inciso VI, o qual estabelece que a ordem econômica nacional é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como princípio a defesa do meio ambiente.

E essa postura constitucional expressa a ação reguladora do Estado na economia visando o melhor interesse ambiental. Com isso, o Estado regulador classifica a a juridicidade ambiental em quatro dimensões: a dimensão garantista-defensiva, a positivo-prestacional, a jurídica irradiante e a jurídico-participativa.

A primeira é voltada contra as ingerências ou intervenções do Estado e demais poderes públicos”; a segunda prevê que é dever do Estado e de toda entidade pública assegurar a organização do direito ao ambiente. A terceira, a “jurídica irradiante, vincula as entidades privadas ao respeito do direito dos particulares ao ambiente”, e na quarta dimensão, a “jurídico-participativa, impõe-se e permite aos cidadãos e à sociedade civil o dever de defender os bens e direitos ambientais.

A partir disso infere-se a existência de um Estado que impõe deveres de juridicidade, obrigatórios às atividades dos poderes públicos relacionadas ao meio ambiente.

AS AGÊNCIAS REGULADORAS AMBIENTAIS

A criação das agências reguladora no contexto ambiental proporcionou a manutenção da preservação ambiental, e a preservação de um setor estratégico para a economia, que foram os recursos energéticos oriundos do meio ambiente.

Esses órgãos têm o poder regulamentar assuntos de sua competência, portanto trata-se do poder de regulamentação técnica, bem como autonomia (ANTUNES, 2003). Como exemplo de Agencia Reguladora na esfera ambiental cita-se a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que criou a Agência Nacional do Petróleo.

A finalidade da referida lei seria a promoção, a regulação, contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, como expresso no art. 8º.

O art. 1º, estabeleceu-se os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, tais como : o de “promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos”; “proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia”; “identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica; “utilizar fontes alternativas de energia, “incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional”.

Esses princípios previstos pela Política Energética Nacional tornou o princípio da proteção ambiental, um dos mais fortes quanto a legislação energética nacional. Junto a isso regulamentou a exploração ambiental.

A esfera energética oriunda do meio ambiente é os elementos central da ANP, que visa a implementação, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural.

A cláusula vigésima do contrato da ANP trata especificamente da proteção ambiental, impondo ao concessionário a obrigatoriedade de observar a legislação e a regulamentação ambiental. A responsabilidade integral do risco pelos danos e prejuízos causados ao meio ambiente e a terceiros, oriundos diretas ou indiretas de suas atividades.

As licenças ambientais devem ser obtidas pelo concessionário para realização de suas atividades, bem como, as autorizações, permissões e direitos, pelas autoridades competentes. Os contratos de concessão estabelecem o seguro ambiental, como um instrumento importante

CONCLUSÃO

O Estado adotou diversas formas de atuação ao longo da história, iniciando de modo autoritário com o Estado Absolutista, posteriormente passou a ser uma figura Liberal, possibilitando o surgimento dos direitos de primeira dimensão, as liberdades individuais.

Após as reivindicações sociais que exigiam um estado que proporcionasse o mínimo aos seus cidadãos, configurou-se o Estado de Bem Estar Social, marcado pela intervenção estatal seja na economia, ou nas prestações positivas ao sujeito. Entretanto este modelo se tornou insustentável, ocasionando o Neoliberalismo.

O Neoliberalismo, seria uma junção do estado liberal e do bem estar social, uma vez que o Estado poderia intervir na economia e nas questões sociais, mas de maneira mínima. E neste contexto consolidou-se o Estado Regulador, o qual inclui como mandamento constitucional a intervenção estatal em determinadas esferas, visando um equilíbrio instrucional e social.

Nesse contexto o presente trabalho visou analisar a atuação do Estado Regulador na perspectiva ambiental, por meio das Agências Reguladoras, como a Agência Nacional de Petróleo. Assim, foi possível compreender que a tutela ambiental prevista no artigo 225 da CF/88 em conjunto com o artigo 170 são estruturantes dessa agência, visto que há manutenção do meio ambiente e concomitantemente a exploração de recursos energéticos que são essenciais para a atividade economia brasileira.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. Estado, “questão ambiental” e conflitos socioambientais / Naila E79e Maria Souza Araújo, organizadora. – São Cristóvão, SE : Editora UFS, 2020. 266p 21cm ISBN 978-85-7822-695-4.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**. Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. n. 11, jan./mar. 2012. Disponível em : Acesso em: 03 abril 2014.

BAUMER, Franklin Le Van. **O pensamento europeu moderno – volume I – séculos XVII e XVIII**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1977.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo, Sociedade. **Para uma teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra. 2011.
_____. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRUE, Stanley. **História do pensamento econômico**. 6d. São Paulo: Pioneira Thonsom Learning, 2005.

BHALLA, Surjit S. **Freedom and economic growth: a virtuous cycle?** In: HADENIUS, Axel (ed.). *Democracy's victory and crisis*. Cambridge, UK: Cambridge University Press,

1997. p. 195-241. (Nobel Symposium, n. 93). DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511558832>.

DIAS, J.; SERVA, F. **A crise do Estado Social e a necessidade de se repensar a universidade**. Direito e Desenvolvimento, v. 10, 2019.

DURIGUETTO, Maria Lúcia; MONTAÑO, Carlos. **Estado, classe e movimento social**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

HARO, Guilherme Prado Bohac de; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. **A influência da liberdade econômica nos índices de aferição da qualidade das democracias**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 155-176, jul./set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p155. Acesso em 20 de junho de 2021

HARPER, David A. **Foundations of entrepreneurship and economic development**. London: Routledge, 2003. (Foundations of the Market Economy Series, v. 22).

LEAL, Suely Maria. **A outra face da crise do Estado de Bem-Estar Social: neoliberalismo e os novos movimentos da sociedade do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, n. 13, Unicamp, 1990. 35p.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

MACRIDIS, Roy C. **Ideologias políticas contemporâneas**. Universidade de Brasília, 1982.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

MONTESQUIEU, Charles. **Do espírito das leis**. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009.

ROCHA Stella D'Angelis Rodrigues; SILVA Emmanuel Jurupyta Silva Rocha; RODRIGUES, Sheilla Nadíria Rodrigues; MOTA Silvia Sibebe da Silva. **O Estado De Bem-Estar Social: Origem, Desenvolvimento E Finalidade Em Um Contexto De Consolidação Do Modelo Capitalista**. Disponível: <http://www.eventosufrpe.com.br/2013/cd/resumos/R0634-3.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2021.

SANTOS, Maria Paula Gomes. **O Estado e os problemas contemporâneos**. Brasília: CAPES, 2009.

SAINTE-BEUVE (Org.). Bossuet. In: **Les grands écrivains français**. Paris: Librairie Garnier Frères, 1928.